

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE DIREITO**

JÚLIO BRIZZI NETO

**O SUPERSIMPLES E A MICRO E PEQUENA EMPRESA – ASPECTOS SOCIAIS E
JURÍDICOS**

FORTALEZA

2007

JÚLIO BRIZZI NETO

**O SUPERSIMPLES E A MICRO E PEQUENA EMPRESA – ASPECTOS SOCIAIS E
JURÍDICOS**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Melo Filho

FORTALEZA

2007

JÚLIO BRIZZI NETO

O SUPERSIMPLES E A MICRO E PEQUENA EMPRESA – ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

APROVADA EM:

Fortaleza, ____ / _____ / 2007

Prof. Dr. Álvaro Melo Filho
Professor Orientador

Prof. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Professor Examinador

Prof. Danilo dos Santos Ferraz
Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

A meu Pai (*in memoriam*) Antonio Silvio Brizzi que com sua simplicidade e bom coração deixou cravado em nossa família os valores da ética, honestidade e amor à vida e ao próximo.

Ao meu Bisavô Francisco Caldas da Silveira que com sua garra e obstinação se tornou o Patriarca de Viçosa do Ceará, cidade que tanto amou e fez crescer, mesmo com a sua origem rural humilde e as poucas condições de estudo da época.

A minha mãe Edite Maria Caldas Fontenele Brizzi que faz chegar os melhores ensinamentos recebidos, dando os melhores exemplos possíveis de vida, sempre com garra e amor.

A minha irmã Carla Caldas Fontenele Brizzi, sempre um exemplo forte de inteligência, empenho, dedicação, caráter e honestidade.

A minha namorada Rafaella Parente, pela paciência e ajuda nos momentos difíceis.

Ao Carlos Mapurunga, em nome de toda a Mapurunga Contábil, espaço onde aprendo na prática, há 05 (cinco) anos, não somente aspectos tributários técnicos e jurídicos, mas lições diárias de vida.

Em nome de todos com quem convivi nessa fase da vida, representando os colegas do curso, os amigos da Atlética, os diretores do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua, os diretores do Diretório Central dos Estudantes e os Conselheiros Estudantis, agradeço a José Tarcísio Nogueira de Paula, o “Seu” Tarcísio, que de forma abnegada e apaixonada nos ajudou a transformar a Faculdade de Direito e a Universidade Federal do Ceará, sempre trabalhando em busca do impossível e das melhorias sociais, não fraquejando em nenhum momento de dificuldade, deixando claro que a juventude está prioritariamente no coração.

Ao Professor Álvaro Melo Filho, exemplo de coerência e competência, sempre pelejando racionalmente em favor da Universidade, com quem aprendi muito sobre o Direito, a representatividade e o amor à Faculdade, em nome de quem agradeço a todos os docentes e servidores desta Universidade.

"O que você deixa para trás não é o que é gravado em monumentos de pedra, mas o que é tecido nas vidas de outros."

Péricles

"Alguns não entendem como a vida funciona. Procuram desesperadamente uma explicação para tudo e esquecem de entender a si mesmos."

Gustavo de Assis

RESUMO

Aborda o tratamento tributário diferenciado concedido às micro e pequenas empresas no Brasil, em especial comentando o “Supersimples” em sua concepção, conteúdo e impactos sociais e jurídicos para a sociedade. Através de dados de órgãos oficiais e especializados, mostra a singularidade burocrática do País e o tratamento dispensando a atividade comercial, além da falta de uma política institucional de empreendedorismo e desenvolvimento econômico organizado, principalmente nas regiões brasileiras menos desenvolvidas.

Palavras-chave: Supersimples. Micro e Pequena empresa. Tributário.

ABSTRACT

This monograph discusses the differential tax treatment granted to micro and small companies in Brazil, especially commenting the "Supersimples" in its conception, content and legal and social impacts to society. Through data from official and specialized bodies, this work shows the bureaucratic uniqueness of the Country and the treatment placed on the commercial activity, in addition to the absence of an entrepreneurial and organized economic development institutional policy, especially in the less developed regions of Brazil.

Keywords: Supersimples. Micro and small business. Tax

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	12
3. O TRATAMENTO DIFERENCIADO	14
3.1. A obrigação legal do Estado.....	16
3.1.1. A previsão constitucional.....	17
3.1.2. A previsão legal	18
3.2. A alta carga tributária	18
3.3. A burocracia do Estado brasileiro	25
3.4. A necessidade do tratamento diferenciado às pequenas empresas	27
4. A LEI COMPLEMENTAR 123/2006	32
4.1. As principais alterações.....	33
4.1.1. os cadastros	33
4.1.2. A participação das pequenas em licitações	36
4.1.3. O Comitê Gestor do Simples Nacional	37
4.1.4. Alíquotas	40
4.1.5. O sistema nacional de garantias de créditos	45
4.1.6. Nova forma de parcelamento	45
4.1.7. Novas formas de exclusão do SIMPLES	47
4.1.8. Outras alterações importantes	48
4.2. A nova Lei e o impacto real para as empresas	51
5. CONCLUSÃO	53
6. REFERENCIAS	55
7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	57

1 INTRODUÇÃO

A tributação é o instrumento jurídico através do qual o Estado se apropria de parte do patrimônio de seus administrados para a execução de suas finalidades. No Estado Democrático de Direito em que vivemos, essa intromissão estatal no patrimônio privado obedece a rígidas normas e princípios.

A apropriação, de acordo com o direito posto, somente pode ser realizada respeitando-se a capacidade contributiva de cada contribuinte, tratando os desiguais de forma desigual, na tentativa de promover a paz social e o desenvolvimento da nação.

Nessa óptica, temos atualmente um sistema tributário confuso, regulado por muitas e diversas normas, centenas de obrigações, tributos e dificuldades, fazendo com que, quem não tenha estrutura para arcar com todos esses custos, esteja fadado a recorrer a informalidade, a mudar de atividade ou, ainda, ficar desempregado.

A Constituição Federal de 1988, fonte principal do nosso Direito Tributário, que delimita as competências tributárias das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), estabelece a obrigatoriedade do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas empresas, ordem por muito tempo desconsiderada e hoje apenas parcialmente respeitada, sem ser sinceramente efetivada.

O emaranhado de normas tributárias e as inúmeras obrigações fazem do Brasil um dos países mais burocráticos do mundo, onde se leva cerca de 150 dias para abrir uma empresa, com gastos que superam os R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, conforme estudos da FENACON¹ e de outras entidades afetas ao meio empresarial.

Mesmo com todas essas dificuldades, as Micro e Pequenas empresas ainda são as grandes geradoras e mantenedoras de empregos do Brasil,

¹ Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas. - Sistema SESCAP/SESCON (www.fenacon.org.br)

responsáveis pela maior parte da ocupação do nosso povo, conforme estudos e pesquisas do SEBRAE² e IBGE³.

As diferenças sociais e econômicas entre as regiões do País se reproduzem nos dados apresentados neste estudo acerca da criação e manutenção das atividades das novas empresas em cada uma dessas áreas geográficas.

A Lei Complementar nº. 123/2006 foi aprovada na tentativa de se criar um sistema tributário diferenciado e integrado para as micro e pequenas empresas, introduzindo boas e más novidades nas relações tributárias, diferenciando-se da Lei 9.317/1996, principalmente, pela sua amplitude, tratando, também, do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

As introduções foram responsáveis pelas atualizações dos limites de enquadramento das pessoas jurídicas, de acordo com o seu faturamento, além de também aumentar o número de atividades econômicas permitidas de optarem pelo novo sistema.

Apesar das aparentes facilidades vendidas, principalmente, pelo Governo Federal, a nova Lei não se mostrou tão simples assim, dificultando alguns procedimentos, impondo diversas condições para as empresas e gerando novas e mais complexas obrigações aos aderentes do sistema, aumentando em grande número o trabalho dos contadores e demais prestadores de serviços contratados pelas empresas.

Por ter criado um sistema nacional, a Lei teve de observar e tratar das diferenças de cada região econômica, cuidando para não prejudicar os Estados e Municípios com menores arrecadações em detrimento dos com maiores receitas.

Da mesma forma, por estarem inseridos no novo sistema nacional simplificado, os entes federados incluíram pautas acerca do ICMS⁴ e ISSQN⁵, principalmente, aprovadas mediante lobby de duas bancadas no Congresso Nacional, abrindo possibilidades para que alguns benefícios estatuídos pela Lei

² Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (www.sebrae.com.br)

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (www.ibge.gov.br)

⁴ Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

⁵ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

fossem indiretamente retirados, como o exemplo da inscrição das ME e EPP nas fazendas estaduais que não mais precisam de vistoria no local, o que atrasava muito a concessão do cadastro antigamente, benefício esse retirado, na maioria das Unidades Federativas, através de Instruções Normativas que passaram a exigir a vistoria dessas empresas quando da liberação do primeiro bloco de notas. Ora, nenhuma empresa pode funcionar sem nota fiscal!

A Lei Geral, conforme é denominada a Lei Complementar 123/06, não trata de todos os assuntos afetos as ME e EPP, apesar de até hoje ter sido a Lei mais abrangente sobre o assunto, deixando de fora alguns projetos de extrema importância como a REDESIM⁶, aprovada pela Lei nº. 11.598/2007, de 04 de dezembro de 2007.

Esse projeto, fruto da luta da classe empresarial durante muitos anos, encabeçada, dentre outras entidades, pela FENACON, visa reduzir a burocracia para a abertura e encerramento de empresas, além de estabelecer um cadastro unificado nacional de empresas, na tentativa de reduzir os custos, o tempo e contribuir com a diminuição da informalidade no mercado nacional.

O presente projeto de monografia pretende se ater a todas essas questões e outras de suma importância para o tema, balizando-se sempre em doutrinas respeitadas do Direito, na legislação vigente e em dados estatísticos, na tentativa de demonstrar a insuficiência e ineficiência do Estado nesse setor, causando a extinção precoce de mais da metade das empresas abertas no País.

⁶ Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

2. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A nossa República Federativa tem como ponto basilar o Estado Democrático de Direito que, obrigatoriamente, tem entre os seu fundamentos os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana.

Em diversos momentos da nossa história nos deparamos com situações de desprezo à vida humana, miséria, falta de perspectivas, humilhações e cerceamentos diretos ou indiretos de direitos individuais. Hoje em dia não é diferente, inclusive no Brasil.

Nesse contexto, o desenvolvimento da livre iniciativa e as ações do Estado no fomento das liberdades individuais são de extrema importante para a evolução da humanidade. O empreendedorismo tem função fundamental nesse processo, principalmente quando acontece através de políticas públicas e se torna uma parte cultural de um povo.

Os espaços para a construção de alternativas que passem pelo cidadão comum, através da criação de negócios e transformações de realidades econômicas e sociais devem sempre ser garantidos. Sobre o tema, ensina-nos Gladston Mamede⁷:

“As grandes corporações, as empresas de vastas atuações, sempre fascinaram o ser humano, seu apetite pela realização, pela superação de sua pequena dimensão diante do espaço (Cosmos: χόσμος) E DO TEMPO (Cronos: Κρόνος). Os zigurates sumérios, as pirâmides egípcias e astecas, os templos gregos e romanos, as grandes pontes, hidroelétricas, edificações, rodovias etc. Todas essas grandes empresas provocam nossa admiração. No entanto, se observarmos com cuidado, o cotidiano da humanidade sempre foi feito pelas pequenas empresas, pelo trabalho de um ou alguns, pelo seu esforço individual. Nestas incontáveis pequenas iniciativas, a humanidade sempre encontrou trabalho e sustento, garantindo a subsistência e tornando possível o crescimento individual e coletivo.”

Desde os tempos mais remotos temos registrados na história os grandes feitos, as grandes obras, esquecendo-se na maioria das vezes de lembrar e exaltar a cada pessoa que construiu a seu jeito e diariamente a consolidação do progresso.

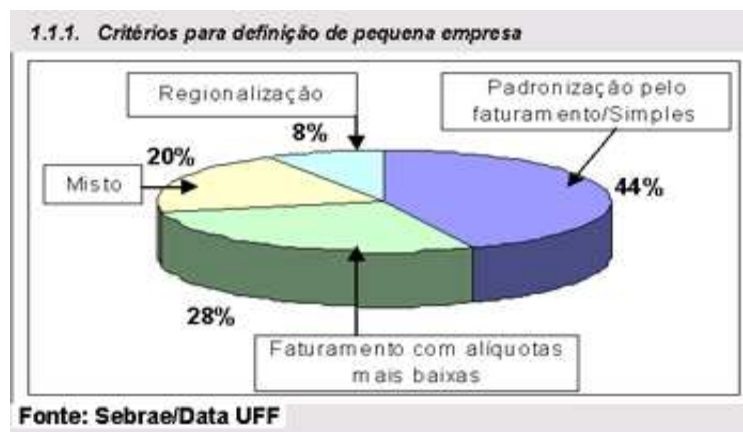
⁷ Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 / Gladston Mamede. – [et al.]. – São Paulo: Atlas, 2007, p.2.

A nossa Carta Maior, prevê em seus artigos 170, IX, 179 e 146, III, “d” e seu parágrafo único a obrigação ao Estado em prover às pequenas empresas um tratamento favorecido, respeitando-se os princípios da isonomia e da capacidade contributiva tributária. No entanto, resta saber: Quem são as microempresas e as empresas de pequeno porte?

O Estado, que tem a obrigação constitucional de garantir o tratamento diferenciado, anteriormente à Lei Complementar 123/2006, tinha vários conceitos para a definição de micro e de pequeno empresário.

A Lei do Simples Federal (Lei 9.317/96), por exemplo, definia a microempresa e a empresa de pequeno porte de acordo com os limites máximos da receita anual de R\$ 120 mil/ano e R\$ 1,2 milhão/ano, respectivamente. Já segundo o antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/99), entendia-se por microempresa aquelas com faturamento de até R\$ 244 mil/ano. Perante os bancos as variações e diferenciações eram maiores, como os do Proger (Fundo de Amparo ao Trabalhador, FAT) e as linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Se fossem analisadas as faixas para recolhimento de impostos e contribuições, também havia variação, como no caso do Simples (entre 3% e 8,6% da receita), ou seja, uma indefinição generalizada e a carência de um marco único de definição no País.

Segundo pesquisa feita pelo SEBRAE em 2003⁸, uma parte expressiva dos pequenos empresários (44%) pedia uma padronização geral pelo faturamento ou usando os conceitos do Simples municipal, estadual e federal, conforme gráfico abaixo:



⁸Disponível através do endereço da internet:

<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/DowContador?OpenAgent&unid=8619004EED421636832572A400651E13>

Devemos observar no gráfico que, na realidade, 76% dos pequenos empresários sugeriam o faturamento como o critério de definição para micro e pequenas empresas, somando-se os 28% que sugeriram “Faturamento com alíquotas mais baixas” e os 44%. A Lei Complementar ou Lei Geral, como é conhecida, atendeu os empresários e utilizou exatamente esse critério.

Segundo o contador Orlando Silveira⁹ a definição de ME e EPP para efeito de opção do SIMPLES NACIONAL é a seguinte:

“Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- *No caso de Microempresa – Considera-se Microempresa (ME), a pessoa jurídica, ou a ela equiparada que tenha auferido no ano-calendário anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*
- *No caso de Empresa de Pequeno Porte – Considera-se Empresa de Pequeno Porte (EPP) o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada que tenha auferido no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).”*

3. O TRATAMENTO DIFERENCIADO

A ordem tributária brasileira encontra-se regida pelas normas constitucionais dispostas na Carta Magna no Título IV Capítulo I.

Como bem observado pelo renomado tributarista Sacha Calmon:

“(...) no Brasil, a Constituição apresenta de forma detalhada os princípios e regras relativas ao Direito Tributário, percorrendo de forma minuciosa as normas aplicáveis.”¹⁰

⁹ PEREIRA, Francisco Orlando Silveira. **Simplex Nacional: aspectos práticos, legislação, comentários: microempresa e empresa de pequeno porte**/Francisco Orlando Silveira Pereira. – Fortaleza: Editora Fortes, 2007, p.23.

¹⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988** – Sistema Tributário. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.p.38

Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder do Estado. Dentre estes, encontra-se o Princípio da Capacidade Contributiva, ditame moral, preceito orientador do Direito Tributário Brasileiro moderno, que surgiu na Constituição de 1824, e permaneceu dada a sua importância para alcançar a igualdade entre os contribuintes. Neste sentido, vale citar a observação do tradicional doutrinador Ruy Barbosa Nogueira:

“O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”¹¹

Mesmo sendo correlato ao Princípio da Igualdade, difere do mesmo por estabelecer que é defeso a aplicação do tratamento igual a pessoas em situações distintas, ou seja, que possuem capacidades diferentes de contribuir com o Estado.

A Constituição estabelece expressamente em seu artigo 145, §1º, a possibilidade de se tributar de acordo com a capacidade econômica de cada pessoa, respeitando-se, dessa forma, a situação de todos, diminuindo a possibilidade de injustiças com os menos favorecidos nas relações econômicas:

“§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

O mesmo cuidado já havia tido o legislador brasileiro na Constituição de 1946, que garantia o mesmo princípio, da seguinte forma, em seu artigo 202:

“os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.”

¹¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.12.

Cabe ainda, a observação acerca da tênue diferença que separa os princípios da igualdade com o da capacidade tributária, na visão de Luciano Amaro:

“Em situações iguais, o princípio da capacidade contributiva não se resume a dar igualdade de tratamento. Dois contribuintes em idêntica situação têm direito a tratamento igual; todavia, além disso, têm também, (ambos e cada um deles) o direito de não ser tributados além de sua capacidade econômica. Se de ambos fosse exigido idêntico imposto abusivo, não os ampararia a invocação da igualdade (que estaria sendo aplicada), mas a da capacidade contributiva.”¹²

Na Lei Complementar 123/2006, o tratamento diferenciado está disposto no artigo 1º. que, apesar da redundância da expressão “diferenciado e favorecido” (se é favorecido é diferenciado) deixa claro que o legislador obedeceu a ordem constitucional, reproduzindo expressão da Lei 9.317/96, que instituiu o SIMPLES em 1996.

3.1. A obrigação legal do Estado

A preocupação e obediência com os princípios constitucionais, com o tratamento isonômico, foram respeitados pelo legislador constituinte que fez constar na Carta Magna as orientações ao Estado para que as políticas necessárias para a proteção dos micro e pequenas fossem efetivadas.

Segundo Rui Barbosa, reproduzindo lições de Aristóteles, isonomia significa tratar os iguais, na medida de suas igualdades, e os desiguais, na medida de suas diferenças¹³.

De certo, o tratamento diferenciado dispensado pelo Estado a essas empresas não fere o princípio da isonomia, ao contrário, comprova a sua existência e efetividade, no momento em que permite que as empresas com estruturas

¹² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 512.

¹³ Oração aos moços, p. 20.

reduzidas tenham uma chance de sobreviver no mercado, concorrendo com as grandes companhias.

3.1.1. A previsão constitucional

Por sua vez, a Carta Maior, estabelece claramente a obrigação que o Estado Brasileiro tem em garantir o tratamento diferenciado, respeitando todas as condições dos Micro e Pequeno empresários, conforme o artigo 170, inciso XI prevê:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX. tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

Dentro dessa lógica e estendendo a obrigação do artigo 170 supra, a mesma CF/88 nos diz:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Notemos que o incentivo é ao que visa a norma constitucional, exemplificando algumas possibilidades de tratamento favorecido pelos poderes, de forma que se crie um ambiente favorável a criação, desenvolvimento e proliferação dos pequenos negócios no País.

A importância do tema não é à toa, ou, simplesmente, uma formalidade de princípios a ser cumprida pelo legislador, mas o reconhecimento do papel essencial dessas pessoas no desenvolvimento econômico e social da nação.

3.1.2. A previsão legal

A Lei Geral, em seu artigo 1º., corroborou com essa lógica, ampliando o que já estipulava o Estatuto da Micro e Pequena Empresa anterior¹⁴, estendendo as obrigações a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e nos âmbitos de todos os poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), na tentativa de estabelecer uma política nacional e unificada de arrecadação, fiscalização e controle.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)”

O favorecimento dispensado às pequenas empresas, conforme resta claro, é um direito que lhes assiste e uma obrigação legal do Estado, que deve se submeter à norma, sempre criando condições para que de fato a intenção se realize e as garantias constitucionais sejam cumpridas.

Não obstante a ordem expressa, para o Estado é estratégico e vital que mais pequenas empresas surjam e se desenvolvam, garantindo, dessa forma, a oferta de emprego e o conseqüente equilíbrio social, aumentando a possibilidade de justiça e distribuição de riquezas entre os cidadãos.

¹⁴ Lei Federal nº. 9.841 de 05/10/1999 que institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2. A alta carga tributária

Nesse contexto, em uma economia relativamente instável, onde as previsões de crescimento não conseguem se igualar às dos outros “países em desenvolvimento”, a garantia real de oportunidades e do exercício da livre iniciativa são fundamentais para o crescimento da sociedade.

A partir dos anos 90, a sociedade passou a se mobilizar com mais intensidade em relação ao sistema tributário brasileiro, surgindo mais entidades nesse setor, aumentando a pressão sobre a máquina estatal de arrecadação.

O IBPT¹⁵ surgiu em 1992 e já a algum tempo se destaca entre as entidades que mais se organizam e estudam a nossa realidade tributária, demonstrando a situação de quase confisco a que estamos submetidos pela ordem atual.

Em recente estudo publicado por esse instituto¹⁶, foi demonstrado que o brasileiro trabalha atualmente durante boa parte de cada ano, cerca de 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, para sustentar a máquina governamental, que, por sua vez, não pára de crescer.

Nesse material, podemos constatar, ainda, a rigidez na arrecadação e o seu aumento durante os anos:

“Dias médios trabalhados por ano somente para pagar tributos:

- década de 70 = 76 dias ou 2 meses e 16 dias

- década de 80 = 77 dias ou 2 meses e 17 dias

- década de 90 = 102 dias ou 3 meses e 12 dias

¹⁵ Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (www.ibpt.com.br)

¹⁶ Disponível através do endereço da internet: http://www.ibpt.com.br/estudos/estudos.viw.php?estudo_id=68d30a9594728bc39aa24be94b319d21

<i>ANO</i>	<i>DIAS</i>	<i>MESES</i>
1986	82	2 meses e 22 dias
1987	74	2 meses e 14 dias
1988	73	2 meses e 13 dias
1989	81	2 meses e 21 dias
1990	109	3 meses e 19 dias
1991	90	3 meses
1992	93	3 meses e 3 dias
1993	92	3 meses e 2 dias
1994	104	3 meses e 14 dias
1995	106	3 meses e 16 dias
1996	100	3 meses e 10 dias
1997	100	3 meses e 10 dias
1998	107	3 meses e 17 dias
1999	115	3 meses e 25 dias
2000	121	4 meses e 1 dia
2001	130	4 meses e 10 dias
2002	133	4 meses e 13 dias
2003	135	4 meses e 15 dias
2004	138	4 meses e 18 dias
2005	140	4 meses e 20 dias
2006	145	4 meses e 25 dias
2007	146	4 meses e 26 dias

Ou seja, hoje se trabalha o dobro do que se trabalhava na década de 70, para pagar a tributação.”¹⁷

Respeitado instituto norteia a população, em linguagem clara e objetiva, acerca do quanto do nosso trabalho diário é devido ao Estado que, cada vez mais durante o tempo, profissionalizou-se em arrecadar para sustentar a máquina, cada vez maior e mais complexa.

¹⁷ IBPT; Estudo sobre os dias trabalhados para pagar tributos e a ineficiência governamental, página 3.

O grande problema da tributação não é simplesmente o quanto de paga de imposto ao Estado, mas, principalmente, a forma como esse dinheiro é administrado e a contrapartida social dada aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Em outros países, inclusive da Europa, como a Suécia e a França, a quantidade de dias trabalhados é semelhante em números absolutos, porém, não representa o impacto econômico como no Brasil, haja vista a contrapartida social do Estado com saúde, transporte, educação.

Nos países “emergentes”, como o nosso, a quantidade de dias trabalhados é bem inferior, conforme podemos conferir no mesmo levantamento do IBPT abaixo:

“Utilizando-se a mesma metodologia, os cidadãos de outros países trabalham os seguintes dias para pagar tributos:

- *SUÉCIA = 185 dias*

- *FRANÇA = 149 dias*

- *ESPANHA = 137 dias*

- *EUA = 102 dias*

- *ARGENTINA = 97 dias*

- *CHILE = 92 dias*

- *MÉXICO = 91 dias”¹⁸*

Essas comparações servem para comprovar que o sistema adotado no Brasil está equivocado, sacrificando extremamente o contribuinte, promovendo um inchaço da máquina pública e uma conseqüente cultura favorecedora da sonegação e do desapego com o que é público, já que sem a contrapartida do Estado a população acaba por não ter a noção dos custos da máquina.

¹⁸ Ob. Citada, páginas 4 e 5.

Países como a Argentina, Chile e México, com situações econômico-financeiras semelhantes às do Brasil, têm uma carga tributária proporcionalmente mais branda, mesmo sem oferecer devidamente as contrapartidas, ao contrário dos outros países da relação: Suécia, França, Espanha e EUA.

Estima-se que, além dos 146 dias necessários para se pagar os tributos, o contribuinte necessite de cerca de mais 116 (cento e dezesseis) dias para prover a família com educação, plano de saúde ou despesas médicas, segurança, previdência privada e pedágio, conforme estudo do IBPT:

“Comprometimento da renda da classe média para a aquisição desses serviços (**família: casal e dois filhos**):

- Década de 70	7%	- 25 dias
- Década de 80	12%	- 44 dias
- 1990	14%	- 51 dias
- 1993	16%	- 58 dias
- 1995	20%	- 73 dias
- 1998	23%	- 84 dias
- 2000	24%	- 88 dias
- 2002	27%	- 98 dias
- 2003	28%	- 102 dias
- 2004	29%	- 105 dias
- 2005	31%	- 112 dias
- 2006	31%	- 113 dias
- 2007	32%	- 116 dias” ¹⁹

¹⁹ Ob. Citada, página 6.

Dessa forma, o contribuinte deverá trabalhar 262 (duzentos e sessenta e dois) dias em 2007 para poder sobreviver, pagando os seus impostos e zelando por sua família com saúde e educação básicas.

Esse cenário com alta carga tributária é extremamente perverso para as pequenas empresas, bastando analisar que apenas 103 (cento e três) dias restaram do calendário para que o contribuinte, com a receita desses dias de trabalho, possa se ocupar das demais atividades da vida, como investir em um negócio, comprar mercadorias ou contratar alguma prestação de serviços.

Não se pode conceber essa estrutura tributária para um país que pretende crescer e distribuir riquezas, ao contrário, essa política quase confiscatória diminui a expansão econômica, aumenta a concentração de renda e, por conseguinte, a pobreza e todos os males gerados por ela.

Em outro estudo recente do IBPT²⁰, temos acesso ao aumento assustador da arrecadação tributária nos últimos anos e o impacto disso no PIB – Produto Interno Bruto.

Na avaliação feita sobre o 1º (primeiro) semestre deste ano de 2007, verificou-se que a carga tributária (somatório dos tributos federais, estaduais e municipais arrecadados) em relação ao PIB atingiu 36,39%, contra 35,61% do mesmo período do ano de 2006, resultando em um aumento na ordem de 0,78 pontos percentuais do PIB.

Essa elevação da arrecadação representou um aumento nominal de 13,33% em relação ao mesmo período do ano anterior, totalizando R\$ 52,51 bilhões a mais arrecadados através de tributos.

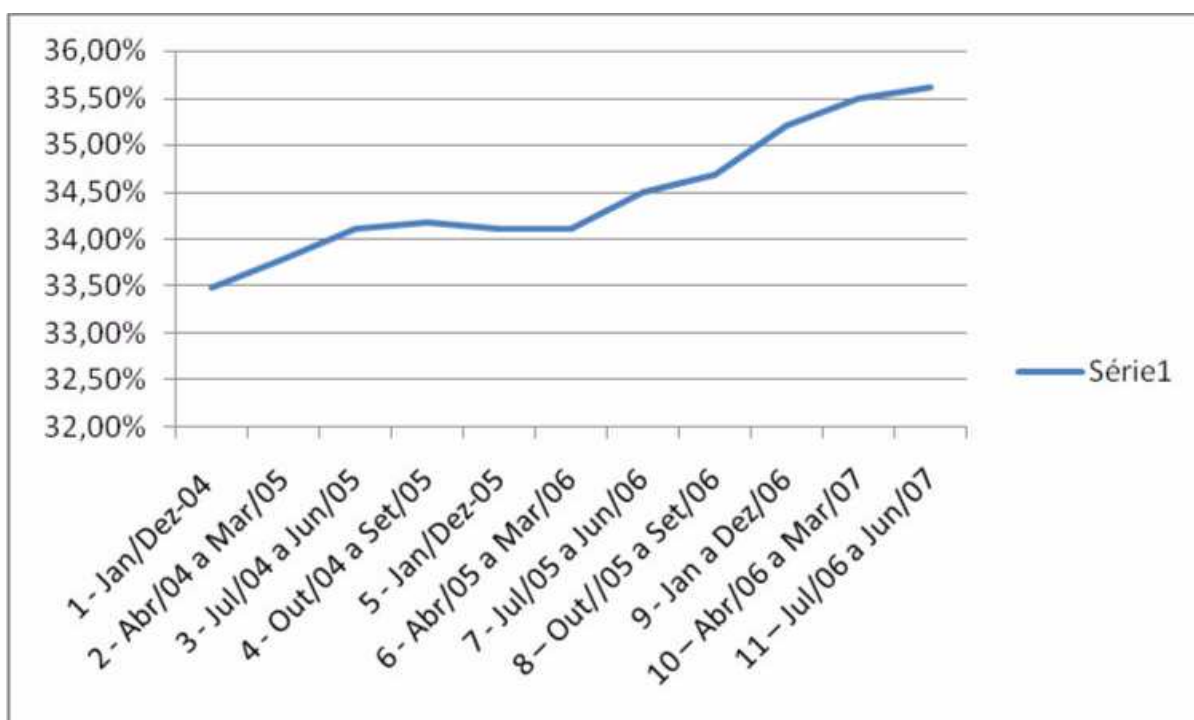
Para cada cidadão, esse aumento significa cerca de R\$ 488,61 a mais pagos de tributos no ano, com o valor final podendo chegar a impressionante quantia *per capita* na ordem de R\$ 4.868,00, sendo 68,45% recolhidos a União, 26,29% aos Estados e 5,26% aos municípios.

²⁰ Disponível através do endereço da internet: http://www.ibpt.com.br/estudos/estudos.viw.php?estudo_id=3ef815416f775098fe977004015c6193

Esses recordes na arrecadação, porém, não são novidades em nosso País, ficando mais intensos e constantes nos últimos 04 (quatro) anos, ao mesmo tempo em que o trabalhador tem menos dias livres e a máquina pública incha de forma vertiginosa, com seus inúmeros cargos e regalias.

Note-se, por oportuno, que nos comentários deste trabalho, os fatores como corrupção, improbidade e crimes contra a ordem tributária não são levados em conta nos cálculos e projeções apresentadas.

Temos, através do gráfico abaixo²¹, uma visualização da curva ascendente da arrecadação dos tributos em nosso País, de janeiro de 2004 a junho de 2007, ilustrando o exposto:



Trata-se de um vertiginoso crescimento da participação do contribuinte no PIB nacional, ao mesmo tempo em que a contrapartida do Estado nos serviços básicos não acompanha o crescimento da população e suas demandas, tornando as instituições frágeis e ineficientes, deixando a população à própria sorte.

²¹ IBPT; Carga Tributária Brasileira - Primeiro Semestre de 2007, página 5.

Todos esses dados, de entidades respeitadas e com credibilidade, mostram-nos, claramente, que estamos cada vez mais próximos da situação de confisco por parte do Estado, entendendo alguns autores, todavia, que já estamos inseridos nesse contexto.

3.3. A burocracia do Estado Brasileiro

Recentemente, foi publicado pelo Banco Mundial um estudo denominado "Doing Business in 2006: Creating Jobs"²², que veicula um ranking no qual 155 países são classificados em função do grau de facilidade que apresentam em relação à dinâmica dos negócios e investimentos ("ease of doing business").

O estudo apontou as dificuldades/facilidades para a abertura e fechamento de empresas, o registro de licenças, a contratação e demissão de empregados, o registro de propriedades, a obtenção de crédito, o pagamento de tributos, assim como o grau de proteção a investidores e de respeito aos contratos.

A situação brasileira refletida no estudo do Banco Mundial é preocupante. O Brasil ocupa a 119ª posição, atrás do Chile (25ª), Rússia (79ª) e China (91ª), países que disputam conosco os recursos dos investidores estrangeiros. Os piores resultados do Brasil se deram nas categorias "abertura e fechamento de empresas", "contratação e demissão de empregados" e "pagamento de tributos"²³. O tempo médio para abrir uma empresa no País é de 152 dias, enquanto que na América Latina é de 63 dias e nos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)²⁴, de 20 dias. Já o tempo para fechar é de 10 anos no Brasil, contra 3,5 na América Latina e 1,5 nos países da OCDE. Além disso, no Brasil, o custo de demissão de empregados corresponde ao valor do

²² Disponível no site <http://www.doingbusiness.org/Documents/2006-country-tables.pdf>, acessado em 10 de maio de 2006.

²³ Esta categoria é composta pelos seguintes quesitos: número de pagamentos de tributos; tempo gasto com o pagamento de tributos; e proporção entre o valor dos tributos pagos e o lucro bruto.

²⁴ São membros da OCDE os seguintes países: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Coréia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Japão, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Slovênia, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia.

salário de 165 semanas; já na América Latina, de 63 semanas e nos países da OCDE, de 35 semanas.

Mas é no campo tributário que aparecem as maiores divergências: o Brasil é o recordista, dentre os 155 países, no quesito "tempo gasto com o pagamento de tributos" (leia-se: burocracia).

Aqui no Brasil, a média é de 2600 horas por ano²⁵, enquanto que na América Latina, é de 529 horas e nos países da OCDE, 197 horas. Logo após o Brasil, vêm a Ucrânia, com 2185 horas e Camarões, com 1300 horas. Já na Rússia, país de dimensões continentais como o Brasil, o tempo gasto é de 256 horas. Ou seja, o Brasil é duas vezes pior que o terceiro pior colocado (Camarões) e mais do que 1000% pior do que a Rússia. Além disso, o total de tributos pagos²⁶ no Brasil equivale a 147,9% do lucro bruto²⁷, enquanto que na América Latina, equivale a 52,8% e nos países da OCDE, a 45,4%.

Na seção do ranking denominada "ease of paying taxes", o Brasil figura no 140º lugar; nas demais seções (com exceção da seção "hiring and firing"), o Brasil está melhor colocado.

O alto custo tributário no Brasil é uma das principais razões para o chamado Custo Brasil ser tão elevado. E, como visto acima, esse custo tributário é decorrente não apenas do nível da carga tributária, mas também da burocracia tributária, que impõe aos contribuintes um significativo custo de controle ("cost of compliance").

Isso tudo sem falar, ainda, em aspectos menos tangíveis, como a segurança jurídica quanto à aplicação das normas tributárias pelo fisco e os processos administrativo e fiscal.

²⁵ Esse quesito leva em consideração o tempo gasto para se calcular e pagar ou reter os tributos, e para cumprir as respectivas obrigações acessórias, como preparar e apresentar declarações. Foram levados em consideração, apenas, os tributos incidentes sobre a renda (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro), os impostos sobre valor agregado (ICMS e IPI), e as contribuições sobre a folha de salários.

²⁶ O percentual é calculado tendo por base diversas premissas que são fixadas no estudo: que se trata de uma indústria que comercializa sua produção localmente, não importando insumos nem exportando produtos acabados; que a carga tributária se refere àquela verificada no segundo ano de operação da empresa, que entrou em funcionamento no ano de 2003 etc.

²⁷ Definido, no estudo, como o resultado das vendas efetuadas abatido do custo das mercadorias vendidas e do custo da mão-de-obra.

Percebe-se, portanto, que a parafernália administrativa, fiscal e tributária que emaranha o nosso sistema jurídico, com as suas centenas de obrigações às empresas e prerrogativas tirânicas ao Estado, fazem do Brasil um dos piores lugares do mundo para se investir em novos negócios, realidade muito nociva ao nosso desenvolvimento.

3.4. A necessidade do tratamento diferenciado às pequenas empresas

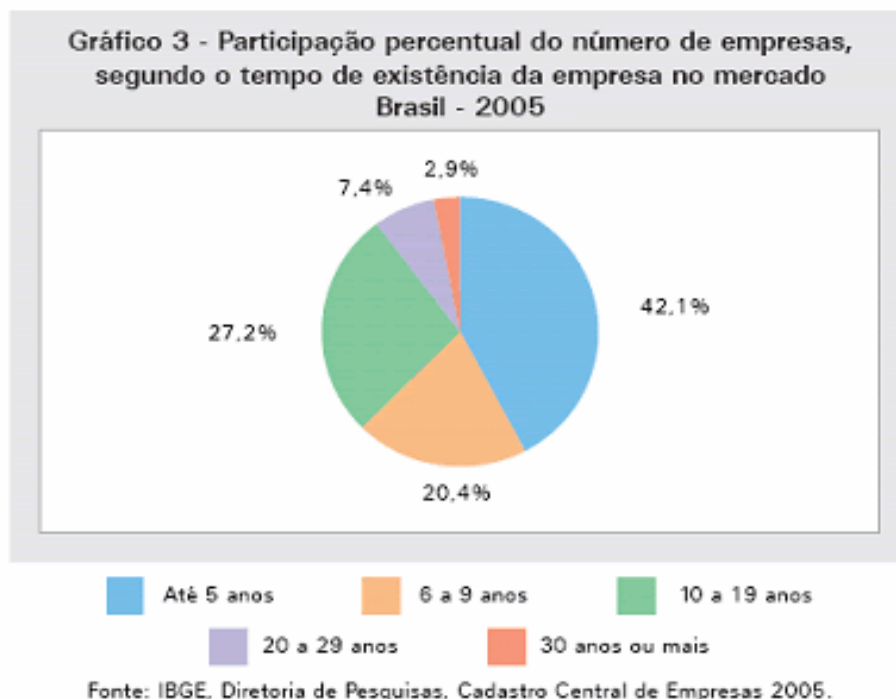
Com todas essas dificuldades imperando contra os pequenos empresários e a população em geral, é necessário muito esforço e criatividade para se sobressair no mercado e permanecer em atividade por mais de 05 (cinco) anos, feito impossível para quase metade das empresas que são abertas no País.

Segundo levantamento do IBGE, pouco mais da metade das empresas abertas em 1997 ainda estavam cadastradas como ativas em 2005. Nesse estudo, resta claro, também, que a maior sobrevivência se deu nas regiões Sul e Sudeste, enquanto que, principalmente, nas regiões Norte e Centro-Oeste o percentual de extinção foi maior:

“Em 2005, 42% das empresas brasileiras tinham menos de 5 anos de idade, enquanto apenas 3% apresentavam 30 anos ou mais. Já em relação ao pessoal ocupado, a participação destas empresas com 30 anos ou mais de idade representava 20% do total dos trabalhadores. As maiores taxas de entrada (criação) e saída (extinção) de empresas no mercado ¹ foram observadas nas empresas com 0 a 4 pessoas ocupadas (18,6% e 13,1%, respectivamente). Já as menores taxas, ocorreram na faixa de empresas com 100 e mais pessoas ocupadas (1,6% e 1,2%, respectivamente).

“O estudo mostrou que 62,5% das empresas brasileiras estão estabelecidas no mercado há menos de 10 anos, sendo que 42,1%, das empresas foram criadas há menos de cinco anos. Apenas 2,9% das empresas foram criadas há 30 anos ou mais. As empresas com maior tempo de permanência no mercado têm maior média de pessoal ocupado total. Por exemplo, as empresas com 30 anos ou mais de idade representam apenas 2,9% do total de empresas, mas ocupam 20,0% do total de pessoas. Ainda em 2005, as empresas com até cinco anos de idade representavam 42,1% do total de empresas e 26,0% do total do pessoal ocupado.”²⁸

²⁸ Disponível no endereço da internet: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1041&id_pagina=1



Desses dados, infere-se, indubitavelmente, que a maior quantidade de extinções de empresas se dá, justamente, entre as pequenas, que empregam, individualmente, menos.

Não obstante, é um fato possível de se entender, já que, com todas as exigências fiscais, as novas empresas têm de ter uma estrutura de suporte, contratando consultoria, contador, advogado, administrador e outros, elevando, dessa forma, o custo do negócio.

Em valioso artigo publicado na Gazeta Mercantil de 05/03/2007, Wallace Nunes, traz a público números impressionantes sobre a burocracia brasileira²⁹:

"Para atender aos procedimentos burocráticos da Receita Federal, da Previdência Social e das Secretarias da Fazenda dos estados e municípios, as empresas – independentemente do tamanho – gastam atualmente 5,8% de suas receitas totais, chegando a consumir cerca de 108 dias por ano com procedimentos tributários. Dietschi explica ainda que a partir de 2001 os arquivos digitais (preenchimento de formulários, por meio da internet para prestar contas ao Fisco) a ser preenchidas pelas empresas saltaram de 500 para 5 mil e não há perspectivas de reversão. "Diferentes órgãos do governo enviam às empresas as mesmas informações em formato diferente", comenta. A burocracia é tamanha, diz ele, que mesmo os processos já encerrados por sua empresa precisam ser revistos. "Todos os dias recebemos, em média, 50 reclamações de clientes com dúvidas sobre as informações que foram entregues. Isso demanda

²⁹ NUNES, Wallace. Gazeta Mercantil, nº. 23.525, Edição Nacional, p.A-14, 2007.

tempo e dificulta o nosso trabalho”, afirma. Ambiente de negócios Dados do Banco Mundial, divulgados no ano passado, apontam que o Brasil ocupa a 119ª posição entre as 155 nações pesquisadas, no ambiente para fazer negócios.”

Ainda no contexto da burocracia, no mesmo estudo do IBGE, em outra tabela, temos a situação de novas empresas e das extintas em 2005 de acordo com o pessoal ocupado, assalariado, mostrando que nos movimentos de entrada e saída do mercado, segundo o porte das empresas, predominam as unidades de menor porte, uma vez que 94,4% das empresas criadas e 97,2% das empresas extintas ocupavam até 4 pessoas:

Tabela 3 - Empresas criadas e extintas e pessoal ocupado total e assalariado, por faixas de pessoal ocupado, segundo as variáveis selecionadas, a distribuição percentual e taxas de entrada e saída do mercado - 2005

Variáveis selecionadas, distribuição percentual e taxas de entrada e saída do mercado	Faixas de pessoal ocupado				
	Total	0 a 4	5 a 19	20 a 99	100 e mais
Total de empresas em 2004	4 846 609	4 029 684	665 922	128 239	22 764
Pessoal ocupado total em 2004	27 558 921	6 412 935	5 741 293	4 841 617	10 563 076
Empresas criadas 2005					
Número de empresas	792 030	747 270	40 227	4 168	365
Distribuição percentual (%)	100,0	94,4	5,1	0,5	0,0
Pessoal ocupado total	1 586 360	1 008 877	321 811	148 883	106 789
Distribuição percentual (%)	100,0	63,6	20,3	9,4	6,7
Pessoal ocupado assalariado	598 652	117 725	233 589	141 526	105 812
Distribuição percentual (%)	100,0	19,7	39,0	23,6	17,7
Taxa de entrada no mercado	16,3	18,6	6,0	3,3	1,6
Empresas extintas 2005					
Número de empresas	544 067	529 025	13 000	1 762	280
Distribuição percentual (%)	100,0	97,2	2,4	0,3	0,1
Pessoal ocupado total	960 813	711 859	101 684	63 650	83 620
Distribuição percentual (%)	100,0	74,1	10,6	6,6	8,7
Pessoal ocupado assalariado	237 690	39 268	68 033	53 300	77 089
Distribuição percentual (%)	100,0	16,6	28,6	22,4	32,4
Taxa de saída do mercado	11,2	13,1	2,0	1,4	1,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Cadastro Central de Empresas 2004-2005.

Dessa feita, não menos do que imperioso é a necessidade de o tratamento favorecido às pequenas empresas ser ampliado cada vez, aumentando as possibilidades e as vantagens, para que esses dados alarmantes sobre a burocracia e carga tributária passem a se reverter.

Outro fato de extrema importância em todos esses dados é a comprovação de que as maiores dificuldades estão, justamente, nas regiões mais pobres da Federação, demonstrando o reflexo da má distribuição de renda e desigualdades econômicas no nosso País.

A modificação dessa realidade, também, passa por uma modificação na cultura do brasileiro, conforme defende Armínio Fraga, ex-presidente do Banco Central do Brasil, em entrevista concedida à Revista Veja, em edição de 17 de janeiro de 2007:

“Ainda vejo no país essa mentalidade de raízes ibéricas, de esperar que a mãe governo cuide de todos os nossos problemas. Isso precisa mudar, os brasileiros precisam cortar seus laços de dependência de favores, subsídios e esmolas do Estado. Só assim serão livres para gerar riquezas e a economia perderá a apatia que já dura duas décadas.”³⁰

O posicionamento acima colacionado reflete a preocupação que devemos ter em promover e estimular uma mudança na cultura do brasileiro, a partir do empreendedorismo e do trabalho como elementos basilares para o desenvolvimento do País.

³⁰ FRAGA, Armínio, Revista Veja, Edição 1991, Ano 40, nº.2, Editora Abril, p.11-15, 2007.

4. A LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006

A Lei Complementar nº.123 de 14 de dezembro de 2006, tratou de estabelecer o Simples Nacional, aperfeiçoando o então sistema simplificado implantado em 1997, e de sedimentar o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, anteriormente definido pela Lei ordinária 9.841/1999.

O Simples Nacional, apelidado de Supersimples, desde 01/07/2007 substituiu o Simples Federal (Lei 9.317/1996), caracterizando-se por ser um regime de arrecadação, de caráter facultativo para o contribuinte, abrangendo os seguintes impostos e contribuições:

1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
2. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
5. Contribuição para o PIS;
6. Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica;
7. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
8. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Essa unificação de tributos em apenas um imposto foi uma das principais inovações do sistema em vigor, somando-se a isso a possibilidade de se unificar, também, as obrigações acessórias.

O artigo 1º da Lei Geral trata dessa unificação, deixando clara a sua abrangência e forma de execução, definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na seguinte forma:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

A unificação dessas obrigações, pelo menos a previsão legal para isso, já que ainda tem de ser implantada totalmente, representa a primeira novidade no Sistema Simplificado.

4.1 As principais alterações

4.1.1 Os cadastros

Além da Unificação dos tributos, pagos em apenas uma guia todos os meses, orientada na forma disposta no artigo 1º da Lei, outras alterações surgiram com o advento da nova legislação.

A previsão de redução da burocracia para a manutenção dos cadastros das empresas foi uma grande inovação, apesar de até agora ter ficado apenas na teoria, não se efetivando.

Os cadastros fiscais são um verdadeiro tormento para as empresas que necessitam os manter atualizados sempre, sob pena de multa, sem, contudo, que essa possibilidade seja facilidade pelos órgãos responsáveis.

Neste mesmo estudo já relacionamos o tempo e o custo para se abrir ou encerrar uma empresa no País, peso econômico esse, dificilmente suportado por pequenas empresas.

Algumas iniciativas surgiram no sentido de facilitar as operações das pequenas, como a Central Fácil que, há menos de 10 anos, projetava-se como uma idéia inovadora e solucionadora de muitos problemas.

No Ceará, especificamente, em outubro de 2003 foi inaugurada a primeira unidade da Central Fácil para atender apenas as Micro e Pequenas empresas, apresentando resultados positivos por concentrar todos os órgãos e, ainda, assessorias pertinentes a atividade empresária.

Para se abrir uma sociedade empresária limitada no ramo de comércio varejista, por exemplo, é necessário o arquivamento de um Contrato Social na Junta Comercial (03 dias úteis), entregar um documento eletrônico na Receita para obter o CNPJ (até 30 dias para receber), proceder com o cadastro fiscal na Secretaria da Fazenda Estadual (pode durar 15 dias ou mais, sem prazos regulados) e na Secretaria de Finanças do Município (02 dias úteis).

Apenas esses procedimentos cadastrais iniciais da empresa podem durar até 50 (cinquenta) dias e, mesmo assim, a empresa ainda não estará totalmente apta a funcionar, necessitando, ainda, do Alvará de Funcionamento (30 a 45 dias) e do Registro Sanitário (45 a 60 dias), que são obrigatórios.

Imaginemos que a abertura da empresa é precedida de um estudo de mercado, contratação de pessoal, compra de equipamentos, preparação do ponto comercial, estoque de mercadorias, marketing e outros cuidados, o negócio somente estará funcionando totalmente regularizado e em condições comerciais em cerca de 06 ou 07 meses.

Com a iniciativa da Central Fácil, as empresas têm a oportunidade de reduzir o tempo de conclusão dos cadastros iniciais para cerca de 15 dias, excetuando-se, também, o alvará e o registro sanitário que não têm diferença em relação às empresas normais.

Em termos de cadastro, portanto, as pequenas empresas, de fato, até agora, não tiveram nenhum ganho considerável na prática, continuando com a saga burocrática para se poder trabalhar e gerar empregos.

Uma modificação significativa foi a entrega, por exemplo, da chancela da Junta Comercial do Estado do Ceará nos requerimentos de empresários individuais em até 02 horas, no mesmo dia solicitado. Porém, devemos analisar que isso é decorrência indireta da nova Lei, acontecendo muito mais pela organização administrativa da própria autarquia estadual do que por obrigação legal.

Para o cadastro fiscal do Estado, por exemplo, o Comitê Gestor do Simples Nacional elaborou norma dispensando a diligencia na sede da empresa em caso de inscrição ou alteração de endereço, o que, à primeira vista, tratou-se de uma vitória para as pequenas pela redução de tempo para a obtenção do cadastro, porém, as secretarias da fazenda dos estados, quase que imediatamente, editaram instruções normativas passando a obrigar diligências para que o bloco de nota fiscal fosse liberado, ou seja, acabou anulando, na prática, a resolução do Comitê, já que para a empresa funcionar necessita, obrigatoriamente do documento fiscal.

O processo mais demorado na vida da empresa é o da baixa jurídica e cadastral, quando ela encerra as suas atividades e deve ser formalmente cancelada nos órgãos em que mantinha inscrição.

Desde que a Lei 9.841/99 passou a vigorar, as pequenas já podiam ser extintas juridicamente na Junta Comercial, se inativas por mais de 05 anos, sem a necessidade de apresentação de todas as certidões exigidas: Certidão Negativa de Débitos do INSS, especifica para a baixa, onde a empresa tinha todo o seu histórico fiscalizado para poder obtê-la, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (que em 2005 foi unificada a da Secretaria da Receita Federal com a criação da Receita Federal do Brasil) e a Certidão de Regularidade Fiscal da Caixa Econômica, gestora do FGTS.

Entendamos que a obtenção de todas essas certidões demanda tempo, filas nos órgãos, exigências e mais exigências, resultando em um custo, mais uma vez, muito elevado. Ao mesmo tempo, poucas são as empresas que, com problemas financeiros, esperariam 05 anos inativas para poder cancelar as suas inscrições.

Vale frisar, ainda, que as baixas fiscais, Fazenda estadual e municipal, requerem uma auditoria em todos os documentos fiscais e contábeis da empresa nos últimos 05 (cinco) anos, geralmente durando um ano para ser finalizada, em média.

Com a nova Lei, as pequenas empresas com 03 anos de inatividade podem cancelar os seus cadastros sem a necessidade de apresentação das certidões negativas, restando os possíveis débitos para a responsabilidade direta e pessoal dos sócios.

Essa redução do prazo não se estende às baixas fiscais que devem funcionar, ainda, da mesma forma, pelo menos ao final deste primeiro ano calendário de vigência da Lei nada foi alterado nesse sentido.

O processo cadastral somente poderá deixar de ser um tormento para o contribuinte quando, de fato, o cadastro unificado passar a prosperar e União, Estados e Municípios se comunicarem com mais eficiência, assumindo os ônus que sempre foram seus e que, ainda hoje, estão a cargo da parte hipossuficiente da relação fiscal.

No entanto, no último dia 05/12/2007 foi sancionada a Lei nº. 11.598/2007 que trata da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – iniciativa que pretende, finalmente, unificar os cadastros e simplificar todos os cadastros nos âmbitos federais, estaduais e municipais.

4.1.2. Participação das pequenas em licitações

A partir da regulamentação da Lei Geral, os órgãos públicos poderão dar preferência aos pequenos negócios em suas licitações. Está previsto que as licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) poderão ser feitas exclusivamente para micro e pequenas empresas.

Também será permitida a subcontratação das pequenas por empresas de maior porte e a possibilidade de fornecimentos parciais de grandes lotes, quando empresas de pequeno porte terão preferência caso os preços sejam próximos aos das grandes.

Caso a proposta da pequena empresa for até 10% maior do que a de uma concorrente normal, ela terá prioridade no certame licitatório. Além disso, se a empresa estiver devedora a algum dos órgãos, terá alguns dias, após vencida a licitação, para regularizar os débitos e emitir as certidões.

Essa última inovação é uma das que sofrem menos reprimenda pelos advogados e contadores, ao contrário, estabeleceu-se na teoria como uma grande conquista, sem volta, pelos pequenos empresários e, na prática, também vem sendo executada pelos órgãos públicos.

4.1.3. Comitê Gestor do Simples Nacional

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) foi instituído pelo inciso I do artigo 2º. da Lei Complementar 123/06, tendo como função tratar dos aspectos tributários da legislação e garantir o tratamento favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A regulamentação do CGSN foi feita pelo Decreto nº. 6.038/2007 que instituiu sua composição apenas com representantes dos órgãos federais envolvidos, sem qualquer participação das entidades representativas dos micro e pequenos empresários, criando um núcleo de discussões apenas com a visão do Estado, sem as sugestões e projetos dos principais interessados.

Sobre a formação do Comitê em discussão, entende Leonardo Loubet:³¹

³¹ HENARES NETO, Halley (coord.) – Comentários à Lei do Supersimples – coordenação Halley Henares Neto, p. 39-40 – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

“Como se viu alhures, no entanto, o Comitê não terá um representante sequer das microempresas e empresas de pequeno porte, o que põe em dúvida sua legitimidade, pois o propósito do tratamento diferenciado e favorecido a ser conferido a essas categorias empresariais previsto constitucionalmente é assegurar o desenvolvimento econômico desse setor, de modo que era imperiosa a participação de representantes dos contribuintes nesse Comitê.”

Outro equívoco, ao nosso ver, do legislador, foi ter estabelecido o conselho com maior número de cadeiras destinadas a União, como se não estivéssemos vivendo sob os princípios da Federação e, portanto, igualdade entre os entes que a compõem. Da mesma forma, a escolha do Presidente caberá ao Ministro da Fazenda dentre os representantes da União, o que deprecia a participação dos demais membros e dá ao Comitê um caráter de escritório de deliberação do Governo Federal, ao contrário do que se propõe a ser.

Tal atitude se apresenta como ultrapassada e eiva de inconstitucionalidade a formação do comitê, além da falta de legitimidade já comentada, entendendo Leonardo Loubet³²:

“Contudo, estabelece o artigo 2º, §2º, que será o Ministro de Estado da Fazenda que “designará” os membros do CGSN, o que implica dizer que será o Ministro da Fazenda quem nomeará os componentes desse Comitê. É interessante. Os Estados e Municípios indicam, mas é o Ministro da Fazenda que nomeia ou não. Ora, essa sistemática é incompatível com o pacto federativo, haja vista que não pode haver esse tipo de subordinação dos Estados e Municípios ao Ministério da Fazenda.”

Outro fator de extrema importância a ser analisado é a função deliberativa e resolutive do CGSN. Na forma como foi concebido o Comitê deliberará sobre os assuntos a ele designados na LC e no Decreto, com o quorum de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus componentes presentes à reunião, emitindo-as sob a forma de resoluções, devidamente numeradas, que terão caráter normativo.

Devemos observar, no entanto, que o CGSN é um órgão meramente administrativo e que todas as suas resoluções somente terão a validade desejada por seus membros caso estejam em acordo com o que já estiver expresso em

³² Ob. Citada, p.40-41.

Lei, conforme o funcionamento dos demais órgãos regulamentadores em semelhante situação.

A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello³³, há bastante, deixa claro:

“A lei e o regulamento, na verdade, distinguem-se sob o aspecto material e formal. Segundo a matéria, a diferença está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera. (...) Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela.”

Logicamente, que em situações, que provavelmente acontecerão, onde o Comitê se exceder em suas resoluções as decisões não poderão prevalecer, em respeito ao Estado Democrático, conforme Pontes de Miranda³⁴:

“(...) onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretende, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”

Não obstante, todos esses prejuízos para os pequenos empresários, reféns das decisões do Estado, sem participação alguma, ainda temos as prerrogativas legais concedidas ao CGSN, como a possibilidade encontrada no inciso XIII do artigo 3º do Decreto 6.038/2007, que permite disciplinar os pedidos de restituição ou compensação ou, ainda, a inacreditável redação do inciso XIX que permite o estabelecimento de outras obrigações acessórias aos contribuintes pelo CGSN, quando é inquestionável que apenas Lei pode criar tais obrigações. Ainda temos a possibilidade dada pelo inciso XXIII de a fiscalização do Simples Nacional ser realizada pelo Comitê, quando o processo fiscalizatório já é regulado por lei própria, dizendo respeito aos direitos e garantias do cidadão.

³³ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, V. I, p. 357.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda nº 01 de 1969**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. III, p.78.

Com todas essas imperfeições, já são muitas as propostas de alteração da LC 123/2006 no Congresso, porém, enquanto tais modificações não ocorrem, os pequenos empresários vão sendo prejudicados todos os dias.

4.1.4. Alíquotas

A LC 123/2006 considera várias hipóteses de alíquotas, subdividas em cinco anexos, das formas mais rebuscadas e complexas possíveis, gerando uma série de obrigações e entendimentos diferentes sobre o mesmo tema.

As alíquotas propostas na Lei Geral incorporam, em tese, as boas práticas do País. A redução na carga tributária, aliada à simplificação de procedimentos, deverá servir de estímulo para o crescimento das ME e EPP, além de reduzir a informalidade e incentivar o desenvolvimento da economia.

As novas alíquotas determinadas pela legislação passam a variar da seguinte forma:

Comércio – 4% a 11,6% (já incluído o ICMS)

Indústria – 4,5% a 12,1% (já incluído o ICMS)

Serviços I – 6% a 17,4% (já incluído o ISS)

Serviços II – 4,5% a 16,85% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha

Serviços I – 6% a 18,5% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha

A base de cálculo do imposto é a média das receitas auferidas nos últimos 12 meses. Na nova sistemática há 23 faixas, com 20 diferentes alíquotas, sendo as 3 primeiras faixas condensadas (0 a 120 mil), com base na menor alíquota. As empresas poderão, ainda, optar pela tributação com base na receita recebida, ou seja, quer dizer que só será tributado naquele mês o que efetivamente entrou no caixa da empresa.

A redução média estimada pelo Governo e anunciada festivamente para a sociedade, para quem já era optante pelo Simples é da ordem de 20% e para quem não era poderá chegar a 45%.

Alguns aspectos estão escondidos na divulgação do Governo, o contribuinte menos desconfiado deverá pensar: o Governo vai abrir mão de uma arrecadação dessa monta? É óbvio que não, pelo contrário.

Com as alterações das atividades que puderam ingressar no sistema, cerca de 38% (trinta e oito por cento) das micro e pequenas empresas do setor de serviços não tiveram vantagens com a migração do antigo Simples Federal para o novo regime de arrecadação tributária, segundo análise do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

No que tange às alíquotas, a lei instituiu 5 Anexos:

- a) Anexo I referente ao comércio, variando de 4% a 11,61%, incluindo-se o INSS;
- b) Anexo II referente à indústria, variando de 4,5% a 12%, incluindo-se o INSS;
- c) Anexo III, referente aos serviços como creches, estabelecimento de ensino infantil e fundamental, agências de turismo etc., variando de 6% a 17,42%, incluindo-se o INSS e o ISS;
- d) Anexo IV, referente aos serviços de construção de imóveis e bras de engenharia em geral, produção cultural e artística etc., variando de 4,5% a 16,85%, incluindo-se o ISS, mas excluindo-se o INSS a ser pago separadamente;
- e) Anexo V, referente aos serviços de academias, elaboração de software, escritórios de contabilidade etc., variando de 4% a 13,5% em função da receita bruta anual, e da despesas de pessoal em montante igual ou superior a 40% dessa receita, não se incluindo o INSS e o ISS. Essas alíquotas poderão progredir até 15% para todas as faixas de receitas brutas, à medida que for diminuindo percentual de despesas de pessoal em relação à receita bruta, partindo do percentual básico de 40% da receita bruta.

O setor de serviços foi duplamente penalizado. De um lado, as alíquotas maiores e a não inclusão do INSS para algumas atividades como aquelas previstas no Anexo IV, de outro, foi contemplado com uma burocracia enorme a onerar os

custos operacionais, na tentativa governamental de manter receita e enganar a sociedade com os benefícios alardeados.

Outrossim, a inclusão do ISS no Supersimples, com a alíquota variando de 2% a 5%, está prejudicando os contribuintes que vinham pagando pelo piso de 2%, ou simplesmente estavam isentos desse imposto.

Nos setores comercial e industrial a impossibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS poderá implicar rompimento do princípio da concorrência. Nem sempre será possível aos microempresários e aos empresários de pequeno porte ofertarem preços menores por suas mercadorias, para compensar a proibição de apropriar o crédito do imposto. A proibição de aproveitamento do crédito viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Algumas dessas distorções foram recentemente corrigidas pela Lei Complementar nº. 127 de 14 de agosto de 2007, dentre as quais:

- a) a inclusão da contribuição previdenciária para determinados setores de prestação de serviços como o de transporte de cargas e passageiros;
- b) a vedação de tributação antecipada do ICMS;
- c) a possibilidade de parcelar débitos tributários para ingressar no supersimples, relativamente a créditos tributários resultantes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

Outra alteração nas alíquotas do novo sistema, que em muito prejudicará os contribuintes, é o fato de o percentual do último mês do ano se repetir no primeiro mês do ano seguinte, ou seja, se a empresa começar o ano com a alíquota de 4% e terminar o exercício contribuindo sobre o percentual de 11%, começará o próximo ano recolhendo 11% e não 4%, como no Simples antigo (Lei 9.317/96).

Por oportuno, vejamos em quadro comparativo as alterações procedidas através da nova Lei Complementar, que passara a vigor a partir de 01 de janeiro de 2008:

<p><u>Redação dada pela LC 127/07:</u></p> <p>Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:</p> <p>(...)</p> <p>VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 <u>e no inciso VI do § 5o do art. 18,</u> todos desta Lei Complementar;</p>	<p><u>Redação a vigor a partir de 1º/01/2008:</u></p> <p>Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:</p> <p>(...)</p> <p>VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 desta Lei Complementar;</p>
<p><u>Redação original (LC 123/06):</u></p> <p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.</p> <p>5o Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:</p> <p>VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art.</p>	<p><u>Redação a vigor a partir de 1º/01/2008 (LC 127/07):</u></p> <p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.</p> <p>5o Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:</p> <p>VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do <u>Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar;</u></p>

13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.	
---	--

Dentre os grandes problemas enfrentados na execução do Simples Nacional, está o ICMS, imposto recolhido pelos Estados e Distrito Federal, historicamente utilizado nacionalmente para promoção das “guerras fiscais”, onde cada Estado pratica suas isenções tributárias para atrair investimentos em detrimento de outro.

Muito desses problemas são causados pela falta de integração entre as políticas da União e dos Estados, que, na prática, não aderiram de “corpo e alma” no sistema, havendo, inclusive um boicote branco por parte desses entes da federação, através do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, que não se esforça em resolver as dificuldades do novo sistema, ao contrário, usando ou permitindo aos Estados usarem, mecanismos para dificultar o Sistema.

Além do ICMS, o sistema apresenta outros problemas de difícil acerto, como é o caso da proibição da transferência dos créditos tributários. Na lei anterior, as empresas que participavam do extinto Simples Federal podiam transferir crédito do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Os recursos do PIS são utilizados para financiar o pagamento do seguro-desemprego e o abono dos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, já a Cofins é um tributo que incide sobre a receita bruta das empresas em geral, destinado a financiar a seguridade social.

Em alguns casos, onde a compra e venda não ocorrem entre empresas Simples, a empresa normal não poderá creditar o imposto, onerando assim a compra para um ou reduzindo o preço da venda para outro. Se a empresa é normal, a carga incidente sobre o produto chegará mais alta ao consumidor final do que seria se não houvesse o Supersimples, podendo ocorrer, em alguns casos, até bitributação.

4.1.5. O Sistema Nacional de Garantias de Créditos

A Lei Complementar nº.127/07 introduziu o art. 60-A à Lei Complementar nº. 123/06, autorizando o Poder Executivo a instituir um Sistema Nacional de Garantias de Crédito. Tal sistema tem por objetivo facilitar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, através de um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado.

Esse tratamento deverá ser estabelecido em regulamento próprio, tratando-se de uma inovação extremamente salutar, pois as dificuldades que os pequenos empresários encontram para acessar aos sistemas oficiais de crédito, em razão da falta de receita e patrimônio para garantir o empréstimo, são assustadoras.

Entre as determinações deste futuro regulamento deverão estar taxas de juros menos elevadas, parcelamento mais favorecido, diminuição na burocracia para acesso ao crédito e ao oferecimento de garantia. Se esses requisitos não concorrerem neste novo sistema de crédito, fatalmente não será de grande utilidade para o pequeno empresário.

4.1.6 Nova forma de parcelamento

Assim como a inclusão dos prestadores de serviços no Anexo III da Lei Complementar nº. 123/06, uma das principais reclamações dos pequenos empreendedores era a de que o parcelamento disponibilizado para ingresso no Simples Nacional, conforme o art. 79 da Lei Complementar nº. 123/06, abrangia apenas débitos tributários vencidos tão somente até o dia 31 de janeiro de 2006.

Dessa forma, ficou criada uma grande dificuldade para as empresas devedoras aderirem ao novo sistema, isso porque a existência de débito é situação impeditiva para a adesão (art. 17, inciso V, da LC 123/06), o que obrigava as

microempresas e as empresas de pequeno porte a quitarem integralmente e à vista os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos entre as competências de 1º de fevereiro de 2006 e 31 de maio de 2007.

Obviamente que a grande maioria das empresas não detinham o capital necessário para efetuar este pagamento, o que as excluiria do sistema beneficiado. Importante ressaltar, ainda, que esse problema surgiu apenas e tão somente pela incúria do legislador ao não atualizar a data originalmente prevista no projeto antes de sua publicação.

Não obstante, a Lei Complementar nº. 127/07, resolveu a situação ao determinar que o referido parcelamento passou a abranger débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, conforme segue:

<u>Redação original:</u>	<u>Redação dada pela LC 127/07:</u>
<p>Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.</p>	<p>Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos <u>aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar,</u> de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, <u>relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.</u></p>

O parcelamento do art. 79, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº. 127/07, já foi regulamentado por meio da Instrução Normativa nº.

767/07 da Secretaria da Receita Federal, que revogou as Instruções Normativas nº. 750/07, 755/07, e 762/07, que anteriormente regulavam a matéria.

Segundo previsão do art. 3º da Instrução Normativa nº. 767/07, os pedidos de parcelamento deveriam ter sido realizados até o dia 20 de agosto de 2007, portanto, essa nova instrução dilatou o prazo para adesão ao novo parcelamento.

Porém, foi mantida a obrigatoriedade de desistência de ações judiciais e processos administrativos que impugnam os débitos que serão incluídos nesse parcelamento (art. 2º da IN 767/07). A nosso ver, está previsão é ilegal, uma vez que não há qualquer previsão neste sentido na Lei Complementar nº. 123/06, e inconstitucional, pois viola os princípios do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) do contraditório, da ampla defesa e do direito ao processo administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

4.1.7 Hipóteses de exclusão do Simples

Outras Novidades encontramos nas causas que fundamentam a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional, na medida em que foram incluídas duas novas razões para a exclusão. Essas novas causas dizem respeito ao descumprimento das denominadas obrigações acessórias ou deveres instrumentais.

As obrigações acessórias ou deveres instrumentais são as relações jurídicas de cunho não-patrimonial que "gravitam" em torno do tributo, diversas, por isso, da obrigação principal, e sempre representam um *fazer* ou um *não-fazer* por parte do contribuinte (exemplo: apresentação de declarações, preenchimento de guias, escrituração de livros, formulários virtuais, etc.).

Com o advento da nova Lei, a partir da sua vigência, não emitir documentos fiscais de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor ou omitir em folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador

avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço são motivos para que a microempresa e/ou empresa de pequeno porte seja excluída do Supersimples, conforme os incisos XI e XII do art. 29 da Lei Complementar nº. 123/06, abaixo reproduzidos:

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço."

O art. 29, § 1º, da LC nº. 123/06 também foi alterado, mas tão-somente para adequar sua redação às modificações acima expostas:

<u>Redação original:</u>	<u>Redação dada pela LC 127/07:</u>
1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

4.1.8 Outras alterações importantes

- Limites

Foram ampliados os limites de enquadramento, respeitando-se União, Estados e Municípios. Os limites de Receita Bruta Anual, são: para ME: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e para EPP: R\$ 2.400.000,00 (dois

milhões e quatrocentos mil reais), no entanto, havendo diferenciações para Estados e Municípios, da seguinte forma: Os Estados (e seus respectivos municípios) com participação em até 1% do PIB (11 estados RO, AC, RR, AP, TO, MA, PI, RN, PB, AL, SE) podem adotar o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); Os Estados (e seus respectivos municípios) com participação em até 5% do PIB (11 estados AM, PA, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO e DF) podem adotar o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); Os Estados (e seus respectivos municípios) com participação acima de 5% do PIB (5 estados MG, RJ, SP, PR e RS) têm o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

- Novos optantes

Proibição de opção por parte das atividades de serviços regulamentadas por lei, salvo algumas atividades importantes como, contabilidade, informática, consertos em geral, academias de dança e ginástica, escolas técnicas e de línguas, construção civil, dentre outros (cerca de 200 mil novas empresas poderão optar). Foram mantidas as exceções já existentes, como lotéricas, escolas, creches, correios, etc. Esses novos serviços no Simples Nacional têm tabelas de recolhimento diferenciadas e continuarão recolhendo o INSS patronal sobre a folha.

- Exportações

Não haverá mais incidência de impostos sobre as receitas de exportações realizadas por ME e EPP, de acordo com o que dispõe a Lei, nos seus prazos e formas, tendendo a tornar essas empresas mais competitivas, em relação às médias e grandes exportadoras.

- Dispensa de obrigações trabalhistas

Dispensa de apresentação e anotação de algumas obrigações trabalhistas, assim como de se fazer representar por terceiros na Justiça do Trabalho, cabendo frisar, no entanto, que a revogação do art.11 do antigo Estatuto (Lei 9.841/99) limitou os benefícios trabalhistas às pequenas empresas que passaram, a partir da vigência da LC 123/2006, a se beneficiar somente com a não obrigatoriedade de formalização de Quadro de Trabalho dos seus funcionários, capitulado no artigo 74 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. As fiscalizações também deverão ter caráter orientativo, devendo o representante dos órgãos trabalhistas orientarem as pequenas empresas quando da primeira visita, evitando autuações em contatos iniciais.

- Associativismo

A Possibilidade de consociar-se a outras micros e pequenas empresas para compra e venda de bens de serviço para os mercados nacional e internacional, com o objetivo de estimular a cultura da associação, das ações coletivas, visando o aumento da competitividade dos pequenos negócios e a sua inserção em novos mercados, além de uma redução significativa nos custos operacionais das microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Geral incentiva a união de várias MPEs na figura de um consórcio, denominado Consórcio Simples.

O Consórcio Simples é uma nova personalidade jurídica, definida através do artigo 56 da Lei, que estabelece que ME e EPP optantes do Simples Nacional poderão se associar nesse novo modelo para realizar negócios de compra e venda de bens e serviços no mercado nacional e internacional, por prazo indeterminado, nos termos ainda a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

- Facilidades no Protesto de títulos

Pagamento e cancelamento de protestos de forma desburocratizada, sem a necessidade de emissão de cheque administrativo e carta de anuência, bem como acesso a taxas de serviços reduzidas.

- Acesso aos Juizados Especiais

Faculta o uso dos Juizados Especiais Cíveis e Federais às ME e EPP, antes só aceito a pessoas físicas, fomentando a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos das ME e EPP

4.2. A nova Lei e o impacto real para as empresas

Apesar das alterações decorrentes da nova Lei, observamos que alguns pontos importantes para as pequenas empresas não foram suficientemente tratados pelo Estado, quando da implementação do novo sistema.

O País apresenta diferenças consideráveis entre as suas regiões político-econômicas, com muita concentração de riquezas no Sul e escassez de recursos no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que se reflete nos resultados das pesquisas econômicas.

A iniciativa da Lei nº. 11.598/2007 que trata da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – deve ser encarada como uma boa oportunidade de se tentar reduzir os entraves burocráticos que emperram as atividades comerciais no País.

Devemos considerar as diferenças entre todos os Estados e Municípios do território nacional, imaginando, sob essa óptica, as dificuldades para se implementar um sistema de cadastro único para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Hoje em dia, imaginar tal sistemática funcionando efetivamente nos próximos 05 (cinco) anos é estar muito otimista e não enxergar as inúmeras outras dificuldades básicas que temos, conforme se pretendeu abordar neste estudo.

Não obstante, devemos analisar o sistema tributário vigente sem qualquer bandeira partidária ou ideológica, criticando construtivamente a ordem posta e a sua estrutura, independente de que grupo esteja no Governo, lutando sempre pela direito à livre iniciativa e ao trabalho.

As modificações ainda estão em fase inicial de implementação não sendo muito prudente ainda determinar o seu sucesso ou fracasso, restando, porém, a admiração pelas novas oportunidades e facilidades dadas aos micro e pequenos empresários, assim como, da mesma fora, fica o receio e a apreensão com as lutas que ainda continuarão, com o objetivo de sempre se garantir os direitos do povo brasileiro, frente ao “apetite arrecadador” cada vez maior do Estado.

5. CONCLUSÃO

Desde a antiguidade o homem se organiza e diariamente, através das pequenas iniciativas, vai construindo a historia da humanidade, não obstante a admiração e o registro generoso voltado sempre para os grandiosos empreendimentos.

A iniciativa dos pequenos empreendedores passou a ser reconhecida e salvaguardada pelo Estado através do seu ordenamento jurídico, sendo garantido um tratamento diferenciado e favorecido aos mesmos.

Na República Federativa do Brasil, através da Constituição Federal de 1988, de acordo com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas é previsto, o que por si só, no entanto, não é suficiente para de fato termos políticas publicas para os pequenos empresários.

Apenas em dezembro de 1996, através da Lei 9.317, tivemos a primeira iniciativa em âmbito nacional capaz de estabelecer, na pratica, um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, apesar de ter se mostrado ineficiente em vários aspectos, causando inúmeras dificuldades às empresas, além de ser muito restrita.

Essa inépcia do Estado é simplesmente inaceitável, haja vista a necessidade, conforme demonstrado no presente trabalho, através de dados de entidades extremamente confiáveis, de se garantir na pratica e de forma ampla o tratamento favorecido aos pequenos empresários.

Por conta desse descaso, a metade das empresas abertas no Brasil, em média, são extintas já nos dois primeiros anos de atividade ou, ainda, muitas outras permanecem com os cadastros fiscais, porém, sem nenhum movimento, com as suas atividades encerradas.

Para o empreendedor entrar na formalidade, ou seja, constituir uma empresa, contribuir através dos impostos, gerar empregos formais, enfim, ter seus direitos e deveres assegurados formalmente, deve dispor de capital suficiente para arcar com os custos necessários para abertura e manutenção do negócio, além de condições de competir com as grandes empresas já estabelecidas, ou seja, é uma missão quase impossível sem a intervenção do Estado.

A Lei Complementar 123/2006, denominada Lei Geral, atendeu algumas das reivindicações muito antigas do setor empresarial brasileiro, servindo para facilitar a atividade comercial e reduzir a burocracia.

Não obstante as melhorias consideráveis apresentadas pela nova Lei, tivemos alguns retrocessos, principalmente no que diz respeito aos estados e municípios que ainda não se adequaram às novas determinações, buscando, muitas vezes, metodologias para garantir a manutenção de um sistema burocrático, emperrado e ineficiente de administração pública, que somente favorece os descompromissados com a república e os valores democráticos.

A nova Lei, vista de forma geral, deve ser encarada como uma boa iniciativa para o progresso do empreendedorismo no Brasil, garantia dos direitos constitucionais dos micro e pequenos empresários e inclusão social, sendo obrigatório, porém, destacar que os custos e a quantidade de obrigações dos contribuintes ainda são exorbitantes, fora de padrão para um país em desenvolvimento.

Dessa forma, o presente trabalho procurou incluir a nova Lei no contexto tributário brasileiro, mostrando o descaso estatal frente as imposições constitucionais e à necessidade das micro e pequenas empresas, não deixando de ressaltar os avanços conquistados pelos empreendedores e criticar as falhas que permanecem no nosso sistema de custos elevados e muito burocratizado.

Não podemos deixar de seguir trabalhando diariamente na defesa de uma sociedade cada vez mais justa e produtiva, onde possamos desenvolver nossas atividades, gerar empregos, distribuir riquezas e promover, sempre, a justiça social.

6. REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 512p.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, V. I.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999**. Institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 / Gladston Mamede. – [et al.]. – São Paulo: Atlas, 2007.

FRAGA, Armínio, Revista Veja, Edição 1991, Ano 40, nº.2, Editora Abril, 2007.

HENARES NETO, Halley (coord.) – **Comentários à Lei do Supersimples – coordenação Halley Henares Neto**, São Paulo: Quartier Latin, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Quase metade das empresas criadas em 1997 fecharam até 2005. Brasília: DF, 29 de novembro de 2007. Disponível no site: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 04 de dezembro de 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Carga Tributária Brasileira**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.ibtp.com.br>>. Acesso em: 04 dezembro de 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Dias trabalhados para pagar tributos e a ineficiência do governo**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.ibtp.com.br>>. Acesso em: 04 dezembro de 2007.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUNES, Wallace. Gazeta Mercantil, nº. 23.525, Edição Nacional, 2007.

PEREIRA, Francisco Orlando Silveira. **Simplex Nacional: aspectos práticos, legislação, comentários: microempresa e empresa de pequeno porte**/Francisco Orlando Silveira Pereira. – Fortaleza: Editora Fortes, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda nº 01 de 1969**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. III.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA – SEBRAE. Biblioteca SEBRAE. Brasília: DF. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em 04 de dezembro de 2007.

7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e atual. por DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro, Forense: 2006. 859p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 807p.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. 686p.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, OLIVEIRA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001. 550p.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1966.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 1041p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: RT, 2007. 569p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. 304p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da Norma Tributária**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. 200p.

CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 801p.

DE CICCIO, Cláudio. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 313p.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (coordenador). **Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006. 1185p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 727p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema Tributário na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 322p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 948p.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 676p.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.